Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9159/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2584/2013
PROTOCOLO	: 1408848
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS
RESPONSÁVEL	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 4896/2011
EMPRESA CONTRATADA	: ILHA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS FAMÍLIAS QUE RESIDEM NO CONJUNTO HABITACIONAL VILA NOVA.
VALOR INICIAL	: R$ 95.130,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 4896/2011 (3ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época.

O objeto do certame é a aquisição de materiais de construção, para atender as famílias que residem no Conjunto Habitacional Vila Nova, no valor global de R$ 95.130,00 (noventa e cinco mil, cento e trinta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.JAS - n. 10600/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 81/2011 (processo TC/MS n. 67160/2011).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 16509/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 16748/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 95.130,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 95.130,00;

- Notas Fiscais: R$ 95.130,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 95.130,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 4896/2011 (2ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e a empresa Ilha Grande Materiais de Construção Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 4896/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs